



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000617/2008-29
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402--000.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOC NAC DOS FUNC DO SIST MERIDIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2003 a 12/2006.

Conforme se verifica no anexo deste auto de infração (fls. 15/18), os valores que ensejaram a sua lavratura são referentes à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços emitidas por cooperativas médicas, a qual está sendo exigida por meio do AI nº 37.077.389-6.

A Recorrente apresentou impugnação requerendo a total improcedência da autuação (fls. 21/67).

A d. DRJ em Porto Alegre, ao analisar o processo (fls. 71/76), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que: (i) a Recorrente é o sujeito passivo legítimo da obrigação tributária; (ii) não há qualquer comprovação de que a empresa é uma entidade imune; (iii) o crédito tributário principal é legal e constitucional; (iv) não há qualquer indício de que a fatura nº 2331 de 10/11/2004, no valor de R\$ 501.777,13 tenha sido anulada ou de que não tenha sido paga; e (v) é desnecessário requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 79/102), alegando que: (i) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; (ii) é imune ao recolhimento da presente exação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/1988; (iii) a contribuição é manifestamente ilegal e abusiva; (iv) não foi considerado o ato médico real na apuração do montante devido, mas sim o ato cooperado auxiliar; (v) não foi observada a ON MPAS/SPS nº 20/2000; e (vi) a fatura nº 2331/2004 não deve ser incluída no cálculo da contribuição exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe ressaltar que há óbices quanto ao julgamento da matéria ventilada neste processo, qual seja, a exigência de multa por não informar nas GFIP's os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991.

Isto porque, como exposto no voto proferido nos autos nº 12269.000612/2008-04 (NFLD nº 37.077.389-6), onde se discute a contribuição previdenciária que deu ensejo à presente penalidade, está-se solicitando diligência para sanar as seguintes dúvidas:

(i) se os contratos objetos da presente exação se inserem na modalidade “por valor predeterminado” ou “por custo operacional”;

(ii) se o pagamento de tais contratos é realizado antes ou depois do atendimento do médico;

(iii) em sendo o contrato por valor predeterminado, se refere-se a contrato de grande risco ou risco global, ou se de pequeno risco;

(iv) se a fatura nº 2331/04, de 10/11/2004, no valor de R\$ 501.777,13, não deve compor a base de cálculo da presente exação, por ter sido substituída.

Desta forma, havendo retificações nos autos do processo principal, é certo que estas devem ser reproduzidas também neste processo, haja vista estarem diretamente relacionados.

Posto isso, tem-se que este processo deve acompanhar a diligência solicitada no PAF nº 12269.000612/2008-04 (NFLD nº 37.077.389-6).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o presente processo acompanhe a diligência solicitada nos autos onde se discute o montante principal que deu ensejo a esta penalidade (PAF nº 12269.000612/2008-04). Ressalta-se que o resultado da diligência lá solicitada deve ser reproduzido também nestes autos. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues